



## PARECER JURÍDICO

### **Processo licitatório. 119/2021 Pregão Presencial 52/2021**

Trata-se de impugnação ao edital de Processo Licitatório nº 119/2021 Pregão Presencial nº 52/2021 interposto por Shark Máquinas Para Construção Ltda alegando em síntese que o edital não está de acordo com a legislação uma vez que fere ao princípio da igualdade quando exige caçamba frontal de com dentes de com capacidade de no mínimo 0,90m<sup>3</sup>, visto que excluem outras empresas e a impugnante do processo licitatório.

Alegam que as maquinas ofertadas pela impugnante e outras empresas satisfazem plenamente o interesse do município e as atividades que lhe serão impostas.

Por fim requerem a retificação do edital para que sejam excluídas as exigências excessivas e discriminatórias a fim de expandir a quantidade de participantes.

### **Análise**

Inicialmente, cabe apreciar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Desta forma a Lei 8666/93, em seu artigo 41 parágrafos 1º e 2º, dispõe:

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da datafixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhasou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso."





A impugnante Shark impetrou sua impugnação em data de 12/02/2022, portanto se encontram tempestivas visto que a abertura do certame se dará em 20/01/2022.

No que tange às contratações realizadas mediante licitação, deve a Administração Pública, em observância ao disposto no art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/93, garantir a igualdade na participação dos licitantes e a selecionar a proposta mais vantajosa, em observância aos princípios básicos descritos na mencionada lei (art. 3º, caput e §1º). Destarte, dependendo do bem que se busca adquirir, pode a Administração exigir características que melhor protejam as suas necessidades, com base na conveniência e oportunidade, sem causar qualquer ofensa aos princípios da competitividade, da igualdade e da economicidade.

A seleção de proposta mais vantajosa, citada no Art. 3º, reforça o poder discricionário do agente público quanto caracteriza o equipamento adequado às necessidades do serviço público. Não é uma faculdade descrever corretamente a máquina pretendida pela Administração e sim um dever previsto no Art. 14 da Lei 8666/93, Vejamos:

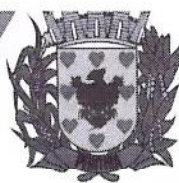
Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.

A administração quando da elaboração do instrumento convocatório, seguiu uma ordem distribuída e conjugada de atos, cujo objetivo é atender de modo racional, adequado a demanda do município, fato este que foi plenamente atendido no presente Pregão Eletrônico 52/2021.

Desta forma, no presente caso as especificações do objeto licitado está claro e não restringe a competitividade, pois a requisição da retroescavadeira atende as necessidades do Município em face da sua localização.

Cabe salientar, que os processos licitatórios são um meio para atingir um fim, qual seja a de selecionar a proposta mais vantajosa. Todavia, mais vantajosa é a proposta que atende a todas as características, requisitos e exigências do edital e com melhor preço e qualidade, de modo que o menor preço por si só não é garantia de proposta mais vantajosa.





As características mínimas descritas no objeto do presente edital ora impugnado, são aquelas que o município julga importante e necessários para o tipo de equipamento e uso que ao mesmo será dado, em face da realidade local. Inclusive no ano de 2019 licitou retroescavadeira com características muito parecidas com as do exigido no presente edital, inclusive com concha com capacidade 1m<sup>3</sup> ou seja, capacidade superior a aqui exigida e se mostrou a ideal para a atividade no município. Assim as exigências do presente edital também são para manter o mesmo padrão de maquinas já existente.

As características foram definidas para atender as necessidades do Município localizado na região do Oeste catarinense, com estreadas na sua maioria as estradas vicinais não pavimentadas ou com cobertura de pavimentação primária, de forte relevo, as quais necessitam de constante manutenção.

De outro modo, as características estão em consonância com o mínimo apresentado pelo Edital e os seus Anexos, o qual foi construído com a participação do Setor de Compras; da Secretaria de Estradas e Rodagem; da Secretaria de Agricultura; tendo o setor de licitação realizado uma minuciosa pesquisa de mercado onde foram levadas em consideração todas as informações para que esse certame seja executado de forma assertiva, atendendo aos requisitos desta municipalidade, resguardando a isonomia e não prevalecendo sequer um fornecedor.

Assim sendo, todos os requisitos e características postos no edital, tem razão de ser e buscam, em conjunto ou isoladamente, contribuir para a seleção da proposta mais vantajosa. Situação não destacada pelo impugnante de forma clara e objetiva, sendo sua impugnação genérica.

Ainda em contato com o setor de compras o próprio representante da impugnante informou que possui dois modelos de retroescavadeira e que um deles atende o exigido no edital, portanto sequer a impugnante estaria impedida de participar da licitação conforme alega.

Caso fosse permitido que as empresas determinassem as características do objeto a ser licitado, não haveria necessidade de processo licitatório. Portanto o fato da empresa não possuir equipamento com as características determinadas no edital, isso não importa em dizer que a licitação está direcionada, como quer





fazer crer.

Até porque, outras licitantes, de renome nacional e internacional, possuem tal equipamentos que com capacidade concha conforme exigido no edital.

Assim, tais exigências não são destituídas de fundamento, tem respaldo no mundo, jurídico, constante no artigo 15, inciso 1, da Lei 8.666/93, *in verbis*:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;

Sobre o tema já decidiu Tribunal de Contas da União no Enunciado nº 351: 'A proibição de cláusulas ou condições restritivas do caráter competitivo não constitui óbice a que a Administração estabeleça os requisitos mínimos para participação no certame considerados necessários às garantia do contrato, à segurança e perfeição da obra ou do serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público.'

Assim, o equipamento com as características mínimas postas no edital podem ser atendidas por inúmeros fornecedores, pois existem no mercado equipamentos de fábricas diferentes, que atendem as características exigidas no edital

Para elaboração do Termo de referência do Processo Administrativo, foi utilizado como base os orçamentos de três marcas disponíveis no mercado que atendem às exigências do Edital quais sejam: *New holland, Case e John Deere*, entre outras.

Ainda em simples pesquisa feita na internet por esta procuradora encontrou-se 7 modelos de maquinas que são capazes de atender o objeto da presente licitação. vejamos:

<https://www.casece.com/latam/pt->

[br/produtos/retroescavadeiras/retroescavadeiras/modelos/580N](https://www.casece.com/latam/pt-br/produtos/retroescavadeiras/retroescavadeiras/modelos/580N)

- **CASE,**





[https://www.cat.com/pt\\_BR/products/product-comparison.html?productId=1000031542,1000004371,1000004510&type=new](https://www.cat.com/pt_BR/products/product-comparison.html?productId=1000031542,1000004371,1000004510&type=new) – **Caterpillar**, <https://www.deere.com.br/pt/retroescavadeira/> **John Deere**, [https://construction.newholland.com/lar/pt/Gallery/Documents/Retroescavadeiras/B5-0008-19-NHCE\\_Folheto\\_Retros\\_B90B\\_B95B\\_B110B\\_PO.pdf](https://construction.newholland.com/lar/pt/Gallery/Documents/Retroescavadeiras/B5-0008-19-NHCE_Folheto_Retros_B90B_B95B_B110B_PO.pdf) - **NEW Holland**, <https://www.jcb.com/dfsmedia/261086efe15a46f5afb95d093ef038ea/310-source> - **JCB**, [https://www.xcmg-america.com/smart/modulos/produtos/arquivos/xt870br-i\\_17-7.pdf](https://www.xcmg-america.com/smart/modulos/produtos/arquivos/xt870br-i_17-7.pdf) - **XMG**, <https://mullerbrasil.com/wp-content/uploads/2021/08/MR-406-digital-27.10.pdf> - **Muller**.

O ente público define o objeto do certame de acordo com suas necessidades. Cabe ao mesmo definir as características do equipamento que necessita, não um determinado fornecedor que, por certa busca alterar o objeto do edital de modo que ele tenha mais chances em relação aos demais, ou seja, o único beneficiado, e assim por diante todos os demais fornecedores, o foco da preocupação por certo não é o mesmo do município.

Busca o município com as características mínimas adquirir um equipamento de qualidade, que atendam às necessidades do município e que tenha sabida durabilidade, o ente público deve zelar pelo erário público, não adquirindo qualquer produto, mas sim deve ter redobrados cuidados, ainda mais em tempos de poucos recursos.

Não é exigível que o objeto de um determinado edital possibilite que todas as marcas e fornecedores existentes no mercado tenham produto, tarefa praticamente impossível, até pela grande diversidade de equipamentos e destinações que se dá a este.

Por fim o que preconiza o município é adquirir um bom equipamento, que atenda sua necessidade para manutenção das estradas rurais de forte relevo, e que tenha uma boa durabilidade, pelo melhor preço, sem perder a qualidade.

Cumprе inicialmente ressaltar que a exigência quanto a capacidade da carregadeira, não fere ao princípio da isonomia dos licitantes, sendo que a administração pública está autorizada a definir critérios que tragam benefícios na aquisição de bens e serviços. Corroborando o assunto, o ilustre jurista Marçal





Justem Filho já se posicionou:

*Ora, é imperioso que o ato convocatório indique as características relevantes para fins de similaridade. Para tanto, deverá indicar o padrão mínimo de qualidade necessário. Dito de outro modo, a referência a uma marca funcionará como uma mera exemplificação da qualidade mínima admitida. Portanto, idêntico resultado poderia ser obtido sem a indicação de uma marca, mas por meio do esclarecimento das virtudes que o produto daquela marca apresenta - virtudes essas reputadas indispensáveis para o desempenho satisfatório das funções estatais. (JUSTEN FILHO. Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11ª. Ed. São Paulo: Dialética, 2005, 165 pg.) (grifou-se)*

**Está evidente que o edital não especificou a marca do produto assim o edital não estaria contrariando o inciso I do §7º do artigo 15º da Lei Federal nº 8.666/93. Entretanto, o representante questionou 1 das 18 especificações do Edital**

Como já destacado alhures, a licitação é instrumento que visa a contratação com administração pública a partir da proposta mais vantajosa, não só no aspecto econômico, mas também sob o ponto de vista da qualificação técnica do licitante. (art. 3.º, § 1.º, I da Lei do Estatuto licitatório).

Contudo, de forma contrária ao dispositivo destacado, a exigência adotada no edital por esta administração municipal guarda estrita relação com o objeto do presente certame, bem como com os fins buscados por esta municipalidade por se tratar de equipamentos necessários à melhor eficiência nos serviços públicos.

Sendo assim, entendemos que não há nenhum direcionamento, nem lesão ao princípio da competitividade no certame, nos moldes induzidos pela impugnante, razão porque deve ser mantida as especificidades impugnadas. Ademais, não há que se falar em direcionamento da licitação ou propriamente

.A administração, por evidente, não pode limitar a competição, exigindo especificações que apenas um fornecedor seja capaz de atender, mas possui autonomia para descrever o que almeja comprar de fato, sendo o objeto comum, de fácil compreensão pelas empresas deste mesmo ramo de atividade, existindo



inúmeras empresas no mercado que trabalham com a venda desse objeto, motivo pelo qual não há se falar em restrições da competição e afronta ao princípio da ampla concorrência. Destarte, aos quesitos apresentados pela impugnante, não merecem prosperar por suas próprias razões.

### **PARECER**

Ante o exposto, conheço do pedido de impugnação ao Edital de Pregão eletrônico n. 52/2021, apresentada pela empresa **Shark Máquinas Para Construção Ltda** por tempestivo, e, no mérito, com lastro em todo o exposto opino por NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo em sua plenitude todos os termos do edital, e por consequência o prosseguimento do processo licitatório Edital Pregão Eletrônico n.º 52/2021.

Peritiba, 13 de janeiro de 2022.

**ALANA LOURDES LAZZARI**  
OAB/SC 50047 – Consultora Jurídica